



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 130/2025.
EMENTA	INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI Nº 6.801, DE 07 DE ABRIL DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	EXECUTIVO MUNICIPAL.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

Submete-se a essa Comissão, o projeto de lei em tela, que tem por finalidade acrescentar o § 2º ao art. 6º da Lei Municipal nº 6.801, de 07 de abril de 2025, a fim de assegurar a permanência da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso na posse parcial do imóvel objeto da referida doação, até que se conclua a construção de seu novo Complexo.

Conforme traz em sua mensagem a referida alteração acima mencionada, visa atender ao interesse público e visa preservar a continuidade das atividades da Polícia Civil no Município, considerando que a desocupação imediata comprometeria significativamente o atendimento à população e a segurança pública local, tendo em vista que o novo complexo ainda se encontra em fase de projeto ou de execução.

Acerca da iniciativa do projeto, não vislumbro empecilho sendo legítima a propositura, pois está entre as matérias versadas entre aquelas de competência do Município conforme traz o artigo 53 da LOM, § 1º, inciso II, “c,d”, que diz:

“Art. 53. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

II - disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.”

Quanto à espécie legislativa, também não há óbice, eis que se pretende alterar lei ordinária mediante projeto de lei ordinária, estando em consonância com o artigo 62, da Lei Orgânica Municipal.

A autorização Legislativa é necessária conforme disposto no art. 239, V, da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, não vislumbro empecilho na tramitação regular da matéria nesta casa de leis.

Portanto, diante do apresentado, este relator manifesta-se FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto em tela.

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro
☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR